

LEI N. 412/96

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, E , DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPITULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades de política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, critérios para a programação e para as execuções;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contrato ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - convocar ordinariamente a cada 02(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, e, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3. - O CMAS terá a seguinte composição: A paridade do número dos representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da Área com o número de representantes dos segmentos do Governo. Os representantes devem ter plenas condições para serem os legítimos defensores dos segmentos que representam.

#### 1 - DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) Secretaria Municipal A. Social
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- c) Secretaria Municipal de Saúde
- d) Secretaria Municipal de Administração
- e) Secretaria Municipal de Obras e Serv. Urbanos
- f) Secretaria Municipal de Finanças
- g) Secretaria Municipal de Agricultura.

II - representante do prestadores de serviço de área:

- a) representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante dos albergues e asilos;
- c) representante de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III - representante dos profissionais da área:

- a) representante dos Assistentes Sociais.

IV - dos usuários:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante de associações da criança e do adolescente.

Parágrafo 1. - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2. - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3. - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por decreto, mediante indicação;

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, e, nomeados por Decreto.

Art. 5. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificativas a OS(três) reuniões consecutivas ou OS(cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6. - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7. - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo ao funcionamento do CMAS.

Art. 8. - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargos de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9. - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam atribuídas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, por decreto, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 25 de Janeiro de 1996.



SEBASTIÃO PIRES PIEROTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
EM EXERCÍCIO